SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179214 - PE (2026/0051799-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SINDEVALDO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	GUSTAVO CLEMENTINO LEITE DE SÁ CARVALHO - PE042565
AGRAVADO	:	ROSINALDO JOSE BARBOSA
AGRAVADO	:	AVENIDA AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	HELIO GUIMARAES LEITE - PE022438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE VEÍCULO. "GOLPE OLX". JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de anulação de negócio jurídico decorrente de fraude em intermediação de venda de veículo ("Golpe OLX").

2. O julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento decorre da aplicação do direito aos fatos trazidos, nos limites da lide, especialmente ao reconhecer a culpa concorrente e a consequente partilha de prejuízos (arts. 141 e 492 do CPC).

3. O afastamento da culpa concorrente, tal como fixada pelas instâncias ordinárias, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ), tornando prejudicada, pelo mesmo motivo, a alegação de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59483817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bbdf6a34-6abc-4148-b1ad-a08b70ba3238

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bbdf6a34-6abc-4148-b1ad-a08b70ba3238

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179214 - PE (2026/0051799-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SINDEVALDO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	GUSTAVO CLEMENTINO LEITE DE SÁ CARVALHO - PE042565
AGRAVADO	:	ROSINALDO JOSE BARBOSA
AGRAVADO	:	AVENIDA AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	HELIO GUIMARAES LEITE - PE022438

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE VEÍCULO. "GOLPE OLX". JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de anulação de negócio jurídico decorrente de fraude em intermediação de venda de veículo ("Golpe OLX").

2. O julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento decorre da aplicação do direito aos fatos trazidos, nos limites da lide, especialmente ao reconhecer a culpa concorrente e a consequente partilha de prejuízos (arts. 141 e 492 do CPC).

3. O afastamento da culpa concorrente, tal como fixada pelas instâncias ordinárias, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ), tornando prejudicada, pelo mesmo motivo, a alegação de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SINDEVALDO BATISTA DE ARAÚJO (SINDEVALDO) contra decisão que não admitiu seu apelo

Documento eletrônico VDA59144851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:24
Código de Controle do Documento: e1e2a29d-511a-42ce-b030-cd0f51df8ab5

nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VENDA DE VEÍCULO. "GOLPE OLX". Estelionatário intermediador. Vendedor e comprador vítimas da fraude. Nulidade do negócio jurídico. CULPA CONCORRENTE DAS PARTES ENVOLVIDAS NO NEGÓCIO. Distribuição proporcional dos prejuízos. SENTENÇA MANTIDA. Recursos conhecidos e desprovidos.*
> *Ambas as partes, vendedor e comprador, foram vítimas do chamado "Golpe OLX", no qual um estelionatário atuou como intermediador da negociação, induzindo ambas as partes ao erro.*
> *A ausência de diligência e cautela necessárias por parte tanto do vendedor quanto do comprador, no momento da transação, caracteriza a culpa concorrente, demandando a distribuição proporcional dos prejuízos decorrentes da fraude.*
> *A jurisprudência consolidada orienta pela partilha do prejuízo em casos de culpa concorrente entre as partes envolvidas em negociações maculadas por fraude, em atenção aos princípios da equidade e justiça.*
> *Sentença que reconhece a culpa concorrente e determina a partilha dos prejuízos é mantida, em conformidade com a jurisprudência e os princípios jurídicos aplicáveis. (e-STJ, fls. 335/336).*

Os embargos de declaração de SINDEVALDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 359/366).

Nas razões do agravo, SINDEVALDO apontou (1) afastamento da Súmula 7/STJ para permitir o exame do alegado julgamento *extra petita*, por se tratar de matéria de direito; (2) não incidência da Súmula 7/STJ sobre a tese subsidiária de inexistência de culpa concorrente, por envolver revaloração jurídica dos fatos já fixados; (3) existência de dissídio jurisprudencial, com demonstração de cotejo analítico suficiente (e-STJ fls. 394-402).

Houve apresentação de contraminuta por AVENIDA AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA (AVENIDA) (e-STJ, fls. 404/408).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, SINDEVALDO sustentou (1) violação dos arts. 141 e 492 do CPC, por julgamento *extra petita*, afirmando que a condenação ao ressarcimento de R$ 40.865,00 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) teria sido imposta sem nenhum pedido específico da parte adversa; (2) violação dos arts.

Documento eletrônico VDA59144851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:24
Código de Controle do Documento: e1e2a29d-511a-42ce-b030-cd0f51df8ab5

186 e 927 do CC, em tese subsidiária, para afastar a culpa concorrente e reconhecer ser vítima exclusiva de fraude praticada por terceiro; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre a responsabilização por fraudes de terceiros e a imputação de culpa concorrente.

Não houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos ROSINALDO JOSE BARBOSA (ROSINALDO) e AVENIDA, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 390).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

O caso envolve a venda de um caminhão Mercedes-Benz/MB 1620 anunciada na plataforma OLX por SINDEVALDO BATISTA DE ARAÚJO. Um terceiro, identificado como Ricardo, intermediou a negociação e indicou ROSINALDO JOSÉ BARBOSA ("Pituca"), ligado à AVENIDA AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA, para retirar o veículo. O preço foi ajustado em R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), mas o pagamento não se concretizou; houve depósito de R$ 81.730,00 (oitenta e um mil, setecentos e trinta reais) em favor de terceira pessoa indicada pelo estelionatário (Taynah Torres Oliveira), e o caminhão foi entregue sem que SINDEVALDO recebesse o valor.

Diante da fraude ("Golpe do OLX"), SINDEVALDO ajuizou ação de busca e apreensão (depois convertida em anulação de negócio jurídico). Foi deferida liminar, e o caminhão retornou à posse de SINDEVALDO. Na sentença, o Juízo de primeira instância reconheceu a ilegitimidade passiva de ROSINALDO como pessoa física, atribuiu a responsabilidade à pessoa jurídica (AVENIDA), e aplicou culpa concorrente, determinando a partilha dos prejuízos: condenou SINDEVALDO a pagar R$ 40.865,00 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) à AVENIDA (metade do valor desembolsado).

Em apelação, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco manteve integralmente a sentença, reafirmando a culpa concorrente e a divisão proporcional dos prejuízos entre vendedor e comprador, ambos considerados vítimas da fraude. Os embargos de declaração opostos por SINDEVALDO e pela AVENIDA foram rejeitados, sob o entendimento de inexistência de omissão e de que a condenação decorreu da aplicação do princípio da culpa concorrente. Posteriormente, SINDEVALDO interpôs recurso especial e, após sua inadmissão, agravo em recurso especial.

(1) Da violação dos arts. 141 e 492 do CPC

Documento eletrônico VDA59144851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:24
Código de Controle do Documento: e1e2a29d-511a-42ce-b030-cd0f51df8ab5

Afirma SINDEVALDO que o acórdão recorrido, ao manter sentença reconhecendo a fraude do “Golpe do intermediário da OLX”, imputou culpa concorrente e condenou-o a ressarcir metade do prejuízo sem pedido expresso nesse sentido, realizou julgamento *extra petita*. Assim, a condenação ao ressarcimento de R$ 40.865,00 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) teria sido imposta sem nenhum pedido específico da parte adversa.

Constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 333-334):

> *(...)*
> *A matéria submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal cinge-se à análise da procedência ou improcedência dos pedidos formulados na inicial da ação de anulação de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência, em decorrência de uma negociação veicular que se revelou um estelionato, vulgarmente conhecido como "Golpe OLX", no qual tanto o vendedor quanto o comprador foram vítimas.*
> *Diante das alegações e provas trazidas aos autos, é incontroverso que tanto os apelantes quanto os apelados foram vítimas de fraude perpetrada por terceiros, atuando um estelionatário como intermediador na negociação do veículo em questão. O modus operandi do golpe desvela a ausência de cautela e zelo de ambas as partes na condução da negociação.*
> *Em situações análogas, tem-se consolidado o entendimento jurisprudencial de que, na ocorrência de culpa concorrente entre as partes envolvidas em um negócio jurídico maculado por fraude, a distribuição proporcional dos prejuízos se mostra medida de justiça equânime. Neste sentido, as ementas dos julgados "53846012 - TJMS" e "98647998 - JECPR" refletem a aplicação deste princípio ao reconhecerem a culpa concorrente entre as partes, determinando a partilha do prejuízo decorrente da fraude, senão vejamos.*
> *(...)*
> *Analisando o caso dos autos à luz da jurisprudência citada, e considerando as particularidades da fraude perpetrada, é forçoso reconhecer que que ambas as partes deixaram de agir com a devida diligência no momento da negociação, contribuindo, ainda que inadvertidamente, para o sucesso da fraude.*
> *Assim, diante do reconhecimento da culpa concorrente das partes, a decisão de primeira instância, que determinou a partilha proporcional dos prejuízos, coaduna-se com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo reforma.*
> *(...)*

Ao julgar os embargos de declaração, em que SINDEVALDO alegou omissão sobre a tese de que houve julgamento *extra petita*, o Tribunal estadual decidiu (e-STJ fl. 363):

> *(...)*
> *Compulsando os autos, verifico que as questões foram suficientemente enfrentadas no acórdão embargado*
> *fundamento central da decisão foi a aplicação do princípio da culpa concorrente, amplamente discutido e analisado tanto na sentença quanto no acórdão. No caso em apreço, ficou constatado que ambas as partes, apelante e apelada, agiram com falta de cautela, o que contribuiu para o sucesso da fraude conhecida como "Golpe OLX". A jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que, em casos*

Documento eletrônico VDA59144851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:24
Código de Controle do Documento: e1e2a29d-511a-42ce-b030-cd0f51df8ab5

de culpa concorrente, a distribuição proporcional dos prejuízos é medida de justiça equânime.
(...)
No caso dos autos, a condenação ao pagamento de metade dos prejuízos não configura julgamento extra petita, pois decorre da aplicação do princípio da culpa concorrente, devidamente fundamentado na análise das provas e dos fatos apresentados. Assim, o acórdão embargado não extrapolou os limites da lide, mas apenas aplicou o entendimento consolidado sobre a responsabilidade compartilhada em situações de fraude envolvendo ambas as partes*".*
(...)
(sem destaque no original)

Portanto, não se tratou de julgamento *extra petita*, mas sim de consequência da aplicação do direito ao caso concreto. Seguindo o mesmo raciocínio:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUB-ROGAÇÃO DE SEGURADORA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
2. O acórdão recorrido reconheceu culpa concorrente no acidente, fixando a indenização proporcional à culpa de cada parte, e afastou a cobrança de diferenças de indenização securitária contra o autor, com fundamento na sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado (art. 786 do Código Civil).
3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial baseou-se na necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), na consonância do entendimento local com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e na ausência de similitude fática para análise de dissídio jurisprudencial.
II. Questão em discussão
4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve julgamento extra petita ao tratar da sub-rogação da seguradora sem pedido expresso; e (II) saber se a multa aplicada nos embargos de declaração foi indevida, considerando que os aclaratórios visavam ao prequestionamento.
III. Razões de decidir
5. O julgamento extra petita não se configura quando o órgão julgador observa os limites objetivos da pretensão inicial e aplica corretamente o direito à situação jurídica posta, ainda que o pedido não esteja formulado de maneira expressa ou literal.
6. A análise da sub-rogação da seguradora foi realizada com base em fundamentos jurídicos e fáticos constantes nos autos, não havendo extrapolação dos limites da lide.
7. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não é aplicável quando os embargos de declaração têm como objetivo o prequestionamento de matérias para instâncias extraordinárias, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
IV. Dispositivo
8. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA59144851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:24
Código de Controle do Documento: e1e2a29d-511a-42ce-b030-cd0f51df8ab5

(AREsp n. 2.103.815/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO. INCÊNDIO EM GARAGEM. OMISSÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO A DUAS TESES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESITOS SUPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS. SEGUNDA PARTE DA PERÍCIA. NÃO ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RESULTADO DA PERÍCIA NÃO QUESTIONADO. NULIDADE. AFASTADA. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PROVA DO DANO. PERSUASÃO RACIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PROVAS AUSENTES (SÚMULA 7 DO STJ). DANOS NO IMÓVEL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COMPREENSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do CPC, concluiu que a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Caso concreto em que duas, das cinco teses de omissão, seriam procedentes, acatando-se o prequestionamento ficto da matéria.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não determina ao perito que responda quesitos suplementares. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade. Precedentes. Complementarmente, esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, o que não foi demonstrado no caso.

3. A inobservância do disposto no art. 466, § 2º, do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte demonstrar a existência de prejuízo, em concreto, no fato de seu assistente técnico não ter acompanhado a perícia, para que possa ser declarada a nulidade. Caso concreto em que a perícia técnica realizada pelo expert do Juízo está em perfeita consonância com o laudo elaborado no dia do incêndio pelo Departamento de Polícia Técnico-Cientifica.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, consideradas as peculiaridades do caso, a ausência de intimação para apresentação de

Documento eletrônico VDA59144851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:24
Código de Controle do Documento: e1e2a29d-511a-42ce-b030-cd0f51df8ab5

alegações finais, por si só, não gera nulidade, devendo, para tanto, ser demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte.
(...)
9. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela ausência de provas da culpa concorrente do consumidor. A alteração dessas conclusões demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 do STJ.
10. Afasta-se a alegação de julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial ou nos arrazoados recursais, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.
11. Não é possível admitir o recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois, ao ser negado provimento quanto à alínea "a" e a parte recorrente buscar discutir a mesma tese já rejeitada, a alegação de divergência jurisprudencial torna-se prejudicada.
12. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.
(AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CULPA CONCORRENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido.
2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
3. A alegação genérica de violação de dispositivo da legislação federal caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.
4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.826.121/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 -sem destaque no original)

(2) Da violação dos arts. 186 e 927 do CC

Argumenta SINDEVALDO que a fraude foi praticada por terceiro (RICARDO), sem sua participação por ação ou omissão que tenha contribuído para o dano, não se

Documento eletrônico VDA59144851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:24
Código de Controle do Documento: e1e2a29d-511a-42ce-b030-cd0f51df8ab5

caracterizando, portanto, não se caracteriza culpa concorrente. Por isso, a condenação em ressarcir metade do prejuízo viola os arts. 186 e 927 do CC.

A revisão da conclusão do Tribunal estadual de que se configurou a culpa concorrente encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois se baseou nas provas produzidas nos autos. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO MOTOBOY". CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA NA ORIGEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Não se verifica a alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma sólida e fundamentada. O magistrado não está obrigado a adotar a tese da parte ou a responder a todos os seus argumentos, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente para resolver a lide.*
> ***2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela existência de culpa concorrente. Consignou-se que a instituição financeira falhou ao não detectar a evidente fraude em compras que fugiam ao perfil de consumo de uma cliente idosa de 83 anos. Por outro lado, reconheceu-se a negligência da consumidora ao entregar o cartão magnético a um terceiro ("motoboy"), o que ensejou a repartição do prejuízo material pela metade e o afastamento dos danos morais, ante a ausência de prova de abalo psíquico ou ofensa à personalidade.***
> ***3. A pretensão recursal de afastar o reconhecimento da culpa concorrente ou alterar o grau de responsabilidade atribuído a cada uma das partes demandaria o revolvimento direto dos fatos e das provas da causa, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7 do STJ.***
> *4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 3.015.202/PB, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026 - sem destaque no original)

A contrario sensu:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE DO PROPRIETÁRIO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Não há a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo a controvérsia posta de forma integral.*
> ***2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que houve culpa concorrente do proprietário do veículo, por manter o***

Documento eletrônico VDA59144851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:24
Código de Controle do Documento: e1e2a29d-511a-42ce-b030-cd0f51df8ab5

> ***recorrido em erro e não tomar as devidas precauções na venda do automóvel, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.419.651/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 - sem destaque no original)

Por fim, prejudicada a análise das mesmas teses pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DO INTERMEDIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREMISSA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO . 1.*
> *Ação visando a declaração de propriedade de veículo adquirido em negociação intermediada por estelionatário, na qual tanto o comprador quanto o vendedor foram vítimas de fraude.*
> ***2. A análise da alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de produção de provas, quando as instâncias ordinárias consideraram o acervo probatório suficiente para o julgamento da causa, demanda, invariavelmente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> ***3. A inadmissão do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional se justifica não apenas pela ausência do devido cotejo analítico, mas também porque a análise da similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, para aferir a existência de boa-fé e cautela do adquirente, implicaria reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.*
> (AREsp n. 2.887.851/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - sem destaque no original)

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:24
Código de Controle do Documento: e1e2a29d-511a-42ce-b030-cd0f51df8ab5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.214 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051799-0

Número de Origem:
00002072520198173060 2072520198173060

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDEVALDO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GUSTAVO CLEMENTINO LEITE DE SÁ CARVALHO - PE042565
AGRAVADO	: ROSINALDO JOSE BARBOSA
AGRAVADO	: AVENIDA AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: HELIO GUIMARAES LEITE - PE022438
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:39
Código de Controle do Documento: 5fd3ea02-1ac7-428c-801c-55f4bd7732c6